



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/137 (DR-TV)

Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a TVI por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”

Lisboa  
11 de maio de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/137 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra a TVI por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”

#### I. Objeto do recurso

1. Em 24 de março de 2022, deu entrada nesta entidade reguladora um recurso de António Pedro Nunes de Sousa Machado contra o serviço de programas TVI por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia “Médico defende uso de medicamento para piolhos”.
2. Sustenta o recorrente que, pese embora o facto de a TVI ter difundido online, após o dia 18 de fevereiro, o conteúdo do direito de resposta por si enviado e que o texto de resposta tenha sido lido durante as emissões daquele serviço de programas num dos dias posteriores à sua receção, também entre os dias 18 e 20 de fevereiro, não o foi com a mesma frequência e nos mesmos horários com que foi divulgada a «falsa e infamante notícia, que foi divulgada incessantemente durante todos os blocos noticiosos, de manhã à noite»
3. É requerido que sejam «tomadas as devidas medidas (...) em face do acima referido cumprimento defeituoso do [seu] direito de resposta», invocando a violação do artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

## II. Instrução

4. Feita a análise preliminar do recurso, verificou-se que o mesmo não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), designadamente quanto à exposição dos factos em que se baseia o pedido em termos claros e precisos e assinatura do requerente (alíneas c) e e) do referido artigo).
5. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2022/3781, de 30 de março, por correio registado e eletrónico, notificou-se o requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, remetesse o pretendido recurso a esta Entidade Reguladora, suprimindo as deficiências indicadas.
6. Mais se solicitou, relativamente à matéria factual relatada, que o requerente indicasse com precisão as datas em que os pedidos foram rececionados pelo operador de televisão em causa, enviasse a cópia do respetivo aviso de receção e indicasse as datas e horas de transmissão das notícias em causa, bem como as datas e horas em que foram emitidos os direitos de resposta.
7. Por não se conseguir aceder aos conteúdos indicados pelo requerente, alegadamente disponíveis em [www.icloud.com](http://www.icloud.com), pediu-se ainda a disponibilização de cópia das notícias ou referência precisa para a sua visualização.
8. Ora, decorrido o prazo concedido para suprir as deficiências do requerimento inicial e prestar as informações necessárias à prossecução do procedimento, o requerente, até à presente data, não respondeu à notificação da ERC, apesar de a mesma se configurar regular.

### **III. Deliberação**

Verificando-se que, apesar de notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, não o tendo apresentado devidamente assinado nos termos exigidos pelo artigo 102.º do CPA.

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do procedimento, nos termos do disposto no artigo 94.º do CPA.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende